

Processo 035.938/2020-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Devidamente citados os responsáveis arrolados nesta TCE (peças 172-174) – motivada pela falta de comprovação das listas de frequência, entrega do kit estudantil, material didático, camisetas, lanche, auxílio transporte e certificados (peça 194, p. 5) no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010 (peça 15), em desacordo com a Resolução CODEFAT 575/2008 –, a unidade técnica manifesta-se pela rejeição das alegações de defesa dos agentes envolvidos (peças 194-196).

2. Não havendo reparos à análise desenvolvida pela secretaria, este Ministério Público acompanha a proposta condenatória registrada à peça 194 (pp. 23-26), realçando que a exclusão processual do Sr. Rubens de Souza (*rectius*: exclusão no registro dos sistemas do TCU, tendo em vista que ele não chegou a ser citado e, portanto, não chegou a integrar a presente relação processual), funda-se nas ponderações lançadas à peça 156 (p. 5):

21. Apesar de o tomador de contas haver incluído Rubens de Souza como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, porquanto consta dos autos que ele exerceu a função de Presidente da entidade no período de 15/1/2007 a 9/4/2011 (peça 131, p. 2), e o primeiro saque efetuado na conta corrente específica ocorreu em 13/5/2011 (peça 128, p. 7).

Ministério Público, em 5 de Junho de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador